
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.408, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1987.

* Ver Lei nº 4.373, de 15 de dezembro de 1971, que criou o “Conselho Estadual de Saúde – CES.”

Dispõe sobre a transformação do Conselho Estadual de Saúde (CES) em Conselho Estadual de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente (CONSAMA), e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformado o Conselho Estadual de Saúde (CES), criado pela Lei. nº 4.373 de 15 de dezembro de 1971, em Conselho Estadual de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente (CONSAMA), que tem por objetivo orientar a política sanitária do Estado do Pará.

Art. 2º - O CONSAMA, terá sede no município de Belém, Estado do Pará.

Art. 3º - O CONSAMA, compõe-se de quinze (15) membros nomeados pelo Governo do Estado, observado o que dispõem os artigos 5º e seu parágrafo único, e 6º, permitida a recondução.

Art. 4º - São membros do CONSAMA:

- a) o Secretário de Estado de Saúde Pública;
- b) o Diretor Regional de Fundação Serviços de Saúde Pública;
- c) o Diretor Regional da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, do Ministério da Saúde;
- d) o Diretor Regional do Departamento Nacional de Obras e Saneamento;
- e) o Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará;
- f) o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
- g) o Presidente da Sociedade de Preservação aos Recursos Naturais e Culturais da Amazônia;
- h) um representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia;
- i) um representante da Universidade Federal do Pará;

- j) um representante do Serviço de Saúde das Forças Armadas;
- k) cinco (5) membros de livre escolha do Governador do Estado.

Parágrafo Único - Na eventualidade de extinção ou transformação de qualquer dos organismos representados, o CONSAMA proporá ao Governo do Estado sua substituição, que se efetivará através de decreto governamental.

Art. 5º - Os Conselheiros enumerados nas alíneas a, b, c, d, e, f, e g, do artigo 4º são considerados membros permanentes do CONSAMA, recaindo, assim, a nomeação automaticamente nas pessoas titulares dos Organismos mencionados, com a duração de seus mandatos correspondentes ao efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os Conselheiros enumerados nas alíneas h, i e j do artigo 4º serão indicados ao Governador do Estado pelos órgãos correspondentes.

Art. 6º - Os Conselheiros referidos nas alíneas h, i, j e k do artigo 4º terão mandato de quatro (4) anos.

Art. 7º - Os membros do CONSAMA receberão a gratificação de representação e a de presença, nos termos da Lei.

Art. 8º - Em caso de vaga, pela renúncia, morte ou qualquer outra razão, de Conselheiro enumerado nas alíneas h, i, j, e k, do artigo 4º, a nomeação do seu substituto sê-lo-á exclusivamente para completar o tempo do mandato respectivo.

Art. 9º - O CONSAMA poderá criar tantas Comissões quantas julgar necessárias, consoante fixação regimental.

Art. 10 - Ao CONSAMA compete, entre outras, as seguintes atribuições nas áreas de saúde, saneamento e meio ambiente:

- a) assessorar o Governo do Estado em questões pertinentes;
- b) participar da elaboração dos planos estaduais atinentes e acompanhar a sua execução;
- c) colaborar, pelos meios e modos a seu alcance, em todas as atividades sanitárias desenvolvidas no Estado;
- d) manifestar-se sobre convênios e pesquisas que envolvem interesses do Estado, públicos ou privados, inclusive emitindo parecer sobre projetos de atividades potencialmente poluidoras;
- e) opinar sobre programas de aperfeiçoamento de pessoal técnico e acompanhar sua execução;
- f) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse sanitário;
- g) promover, junto a pessoas e/ou entidades, publicas ou privadas, os contactos, convites ou convocações que forem julgados necessários pelo CONSAMA, no interesse da saúde pública;

h) elaborar o seu quadro de pessoal, submetendo-o à apreciação do Governador, a fim de ser fixado através de Ato Governamental.

Art. 11 - O regime jurídico do pessoal administrativo e técnico será o adotado pelo Governo do Estado do Pará.

Art. 12 - O financiamento das atividades do CONSAMA será realizado com recursos do Governo do Estado do Pará.

Art. 13 - Fica a Presidência do Conselho autorizada a elaborar anualmente e a apresentar em tempo hábil à autoridade competente o plano orçamentário, destinado a atender o funcionamento do CONSAMA.

Art. 14 - O CONSAMA terá prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de publicação da presente Lei, para elaborar o seu Regimento.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará,. 20 de novembro de 1987.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

NILO ALVES DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Saúde Pública

DOE Nº 26.119, DE 03/12/1987

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ